

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 3402/2020.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER Á SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai/RS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a Contratar profissionais, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, regidos, no que couber, pela Lei Municipal nº 2.452/2007, em especial ao previsto no Art. 202, inc. II, para desenvolver as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 2º – Os profissionais serão contratados conforme as seguintes especificações:

Nº	Denominação	RT	Vencimento
02	Enfermeiros(a)	40 h	3315,50
03	Técnicos(a) de Enfermagem	40 h	2320,50
01	Médicos(a)	40 h	9945,00
04	Agentes de Saúde	40 h	1400,00

Parágrafo Primeiro – A contratação de que trata a presente Lei, justifica-se para dar continuidade ao atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente Programas de Saúde com recursos próprios do NAAB e ASPS;

ART. 3º - A vinculação dos profissionais contratados nos termos dos artigos anteriores será realizada mediante celebração de contrato individual por tempo determinado, dos quais constarão todas as informações referentes às atividades a serem realizadas e a contratação se dará por Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo Primeiro - Os servidores terão direito a receber adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma da Lei Municipal 1.783/97, observando-se o Laudo Pericial do município.

“TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E COROINHA ADÍLIO”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Parágrafo Segundo- O prazo de contratação dos profissionais, será por 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogado por igual período.

ART. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentária:

0703-Secretaria Municipal da Saúde

Atividade 2027- Manutenção da saúde à população-ASPS;

Cód. 319004000000. Contratação por tempo determinado.

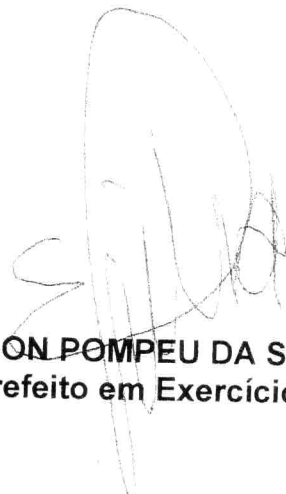
ART. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

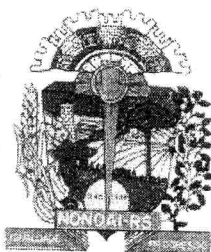
Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 20 de março de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA


MARIO HENRIQUE CHAISE
Sec. Adm. E. Rec. Hum


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito em Exercício



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

OF. Nº 194/2020 – SMSAS

Nonoai, 09 de junho de 2020.

AO SR.

ILMO SR

MARIO HENRIQUE CHAISE

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

NONOAI-RS

Prezado Senhor, cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste solicitar a renovação do Contrato dos seguintes funcionários:

Aline Romanovski- Técnica Enfermagem.

Ana Paula Simioni- Enfermeira.

Leticia Loureiro Nunes- Enfermeira.

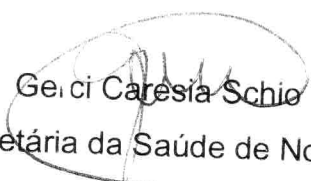
Grasieli Barbieri- Agente de Saúde.

Mônica Soares- Agente de Saúde.

Camila De Oliveira Goncalves- Agente de Saúde.

Elizete Pereira- Técnica Enfermagem.

Sem mais para o momento, envio votos de estima e apreço.


Geici Caresia Schio
Secretária da Saúde de Nonoai


R. H.
10/06/2020



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Nonoai, 09 de junho de 2020.

ILMO SR.

DR. EDUARDO ALBERTO SANTINI

MD Procurador Geral do Município

NESTA CIDADE

Na oportunidade em que o cumprimentamos, solicitamos parecer jurídico dessa Procuradoria, com referência a legalidade da contratação emergencial solicitada pela Secretária de Saúde, com base na Lei Municipal 3.402/2020- artigo terceiro , parágrafo segundo. (segue em anexo, lei e Of. Sec. Saúde).

Na certeza de vosso habitual atendimento, agradecemos.

Limitados ao exposto, renovamos protestos de admiração e respeito.

ATENCIOSAMENTE


MARIO HENRIQUE CHAISE
Sec. de Adm. e Rec. Humanos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Parecer Jurídico: 19/2020

Requerente: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Ementa: Princípio da Legalidade. Renovação de contratos temporários. Secretaria da Saúde, segundo Lei Municipal nº 3.402/2020. Lei das Eleições (art. 73, inciso V). Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Vem à análise deste Departamento Jurídico – PGM, solicitação de Parecer Jurídico, acerca da legalidade quanto à renovação dos contratos temporários por excepcional interesse público, alocados na Secretaria da Saúde, segundo Lei Municipal nº 3.402/2020.

E o relatório, passamos a opinar.

I. Fundamentação

A questão suscitada relaciona-se, notadamente, aos critérios que devem ser utilizados, bem com evitados pelos gestores públicos municipais na renovação de contratos temporários dentro do período eleitoral, haja vista as vedações impostas pela Lei das Eleições.

Inicialmente insta consignar que a renovação de contratos temporários formalizados a partir de processo seletivo simplificado, embora observados os princípios constitucionais e os requisitos dispostos em lei municipal, não deve ser rotina na Administração Pública, tendo em vista o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000 –
Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br

P



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Pois se isso ocorrer a justificativa de “*excepcional interesse público*” deixa de prevalecer e passa ser um dever da Administração Pública à regra do Concurso Público, segundo art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o entendimento doutrinário, para que se perfectibilize a contratação temporária, devem-se observar algumas regras. Primeiro cabe ao Município, regular por meio de lei os casos de contratação por tempo determinado, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão ensejar as admissões temporárias, o prazo máximo de contratação, dentre outras, com observância, em especial, aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

Em resumo, a contratação temporária de pessoal deve atender as seguintes condições: **(i)** existência de lei municipal, regulando a matéria; **(ii)** o prazo determinado; **(iii)** necessidade temporária; **(iv)** processo seletivo simplificado; **(v)** interesse público excepcional.

Corroborando com este assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello,

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)

A Constituição Federal de 1988 não enumerou, muito menos definiu as hipóteses possíveis de contratação de pessoal sem a realização de concurso público,

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000 –
Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

tampouco estabeleceu o prazo máximo de vigência dos contratos temporários, deixando a cargo de cada ente federado.

Todavia, certo é que a contratação temporária não comporta a possibilidade de prazo indeterminado, ou mesmo seguidas renovações dos contratos, sob pena de burla à exigência do concurso público.

Cumprе destacar que a Lei Municipal nº 2.452/2007, que trata de Regime Jurídico dos Servidores Municipal, em seu art. 202, definiu as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 202. Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

I - **atender a situações de calamidade pública;**

II - combater surtos epidêmicos;

III - para atendimento de convênios regulares e temporários;

IV - atender outras situações de emergência definidas em lei específica;

V - para atendimento de programas de temporadas tais como festividades, datas comemorativas, por prazos inferiores três meses;

VI - substituição temporária de servidor afastado legalmente por doença, acidente do trabalho, serviço militar obrigatório ou licença a gestante, quando não houver hipótese de solução interna dentro da administração municipal.

Dito isto, em análise ao caso concreto, a Lei Municipal nº 3.402/2020, de 20 de março de 2020, segunda a qual “*Autoriza a contratação por excepcional interesse público, por prazo determinado, de profissionais para atender a Secretaria Municipal de Saúde*”, com prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período (art. Parágrafo único, do art. 1º), sendo que a referida lei municipal terá como **termo final** data de **20 de julho de 2020**. Portanto, a renovação destes contratos, tendo em vista os três meses que antecedem o pleito eleitoral, não é recomendado.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000 – Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Nessa senda, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a renovação de contratos temporários decorrentes de processo seletivo simplificado pode ocorrer licitamente, mas desde que observados os requisitos legais e desde que ocorra em período que antecede ao intervalo das proibições, ou seja, a renovação dos contratos temporários pode, teoricamente, até 04 de julho 2020.

No entanto, ocorrida à renovação no intervalo compreendido nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, será considerada nula de pleno direito. Pois o objetivo é evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores, sob pena de caracterizar, automaticamente, o abuso de poder ou autoridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão do Recurso Especial nº 38704 de relatoria do Ministro Edson Fachin, *in verbis*

TSE. [...] 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a '*promessa de permanência*' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo '*contratar*', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo

"Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio"

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 - Fone: (54) 3362 1270 - Fax: (54) 3362 1267 - CEP: 99.600-000 - Nonoai - RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br - E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. [...] (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

Portanto, segundo entendimento doutrinário e do Tribunal Superior Eleitoral, o objetivo das vedações previstas no art. 73 (Lei das Eleições) é evitar que os gestores usem a nomeação dos aprovados em concurso público, bem como contratações e renovações decorrentes de processos seletivos simplificados com fins eleitorais. Conclui-se, que a Lei eleitoral buscou coibir a utilização da Administração Pública, como instrumento, por gestores públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

II. Conclusão

Diante do exposto, alinham-se as seguintes conclusões por esta Procuradoria-Geral do Município:

1. A renovação de contratos temporários decorrentes de processos seletivos simplificados pode ocorrer licitamente, desde que observados os requisitos constitucionais e legais, desde que ocorra até 04 de julho de 2020 (três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos), conforme disposto na Lei das Eleições, art. 73, inciso V.

2. No presente caso, a Lei Municipal nº 3.402/2020, de 20 de março de 2020, determinou o prazo de contratação dos profissionais da área da saúde, por 120 dias

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000 – Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



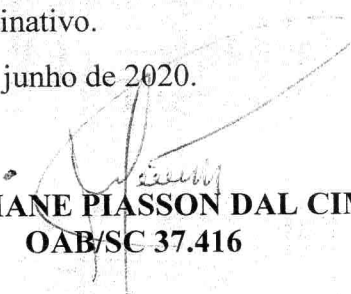
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

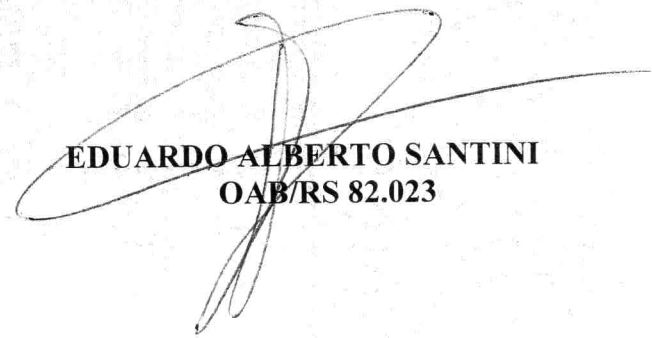
podendo ser prorrogado por igual período. Entretanto, verifica-se que os contratos têm como **termo final** a data de **20 de julho de 2020**. Sendo assim, não será lícita a renovação destes contratos temporários, em razão das vedações impostas pela Lei das Eleições.

3. Por fim, nada obsta que a Administração Pública Municipal edite novo Projeto de Lei, justificando a necessidade de contratação e o excepcional interesse público, por prazo determinado, os quais devem ser reavaliados pelo Poder Legislativo, conforme Boletim Técnico 04/2020¹.

É o parecer opinativo.

Nonoai, 19 de junho de 2020.


NEIDIANE PIASSON DAL CIM
OAB/SC 37.416


EDUARDO ALBERTO SANTINI
OAB/RS 82.023

¹ Disponível em < <https://borbapauseperin.adv.br/area-restrita.php?url=servicos-pesquisar-site-boletins.php>>. Data da Consulta: 16/10/2020. Boletim Técnico nº 04/2020.